



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 15/2024

Assunto: Estudo Técnico do PLC 4/2024.

À Presidência da Câmara Municipal de Araraquara

Vimos por intermédio deste, apresentar a esta digníssima Presidência o novo estudo técnico que embasa o PLC 4/2024.

Na expectativa de uma breve manifestação a respeito, ensejo para reiterar meus votos e estima e apreço.

No mais, nossa gratidão pela atenção e sensibilidade.

Atenciosamente,

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de abril de 2024.

FABI VIRGÍLIO

PROTOCOLADO 4160/2024 - 10/04/2024 14:35



Ao
Sr. **RENATO TONIA RIBEIRO**
Chefe de Gabinete

Prezado Senhor:

Em resposta do Ofício da Vereadora FABI VIRGÍLIO, vimos apresentar novo estudo técnico que embasa o Projeto de Lei Complementar 4/24, que altera a Lei Complementar nº 965, de 16 de fevereiro de 2022, de modo a (1) reduzir a distância do bordo de alinhamento da via transversal para permitir a instalação de “parklet/vaga viva”; (2) prever a possibilidade de sua remoção na hipótese de potencial dano a bem tombado; e (3) estabelecer penalidade ao mantenedor que descumprir as obrigações legais no Município de Araraquara.

Tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação da Câmara Municipal de Araraquara.

Estudo Técnico sobre o PLC 4/24.

Mobiliário Urbano - Parklets

As alterações feitas são resultado de uma série de conversas realizadas com as Secretarias Municipais de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e Justiça, Modernização e Relações Institucionais, na tentativa de adequação da Lei 965 de 2022, que dispõe sobre permissão para instalação e uso de “Parklets/Vaga Viva” no Município de Araraquara.

Seguem orientações básicas da Coordenadoria de Trânsito para esta situação:

1-) Obedecer o distanciamento mínimo de cruzamento de esquinas de, no mínimo, 10m - diminuimos a distância para que fique mais fácil a instalação;



2-) Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja em razão de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, potencial dano a bem tombado, seja em razão de qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor deve remover o “parklet/vaga viva” em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original;

3-) Caso o mantenedor não proceda à remoção do “parklet/vaga viva” e à restauração do logradouro ao seu estado original, nos termos desta lei complementar, deve ser aplicada multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais Municipais, aqui cumpre salientar que na lei de 2022 não existia multa prevista e, analisando as leis e legislações dos outros municípios, entendemos ser pertinente e de suma importância que a multa seja estabelecida e que haja o seu cumprimento.

Observações para que possamos ter êxito na instalação deste mobiliário, tornando atrativa a utilização da ampliação das calçadas nas ruas onde o espaço era de um carro para a permanência de várias pessoas, invertendo a lógica comum das cidades e sinalizando para o futuro da vida em convivência: CIDADES PARA AS PESSOAS.

A valorização do entorno, visando a atração do comércio local, também é destaque para a sua implantação. Deverá ser implantado em ruas com velocidade NÃO superior a 50km/h, as calçadas de preferência arborizadas, criando sombras convidativas para a permanência e, no período noturno, ter boa iluminação.

As alterações propostas seguem o embasamento de necessidades que preservem a garantia de sua eficácia, vejamos:

No item 1-) - É notavelmente mais seguro que o motorista, ao se aproximarem de um cruzamento, tenham uma boa visão das vias que se cruzam. Por isso, as esquinas devem ficar livres de estacionamento e a distância mínima que deve ser observada é de 5 metros e, ao colocarmos o PLC em 10 metros, ampliamos a possibilidade de preservação da visão do motorista.



No item 2-) - Não havia sido contemplada, na lei que originou tal permissão, a premissa de interesse público se sobressair em necessidades emergentes e ações futuras, tais como: corredores de ônibus e territórios que envolvam área envoltória de bens tombados, portanto, é acertada a medida de alteração para se fazer jus a essa necessidade legislativa. “As áreas envoltórias podem ser entendidas como zonas de proteção adjacentes aos bens tombados, que têm por objetivo colaborar para a permanência ou a conservação dos bens ou monumentos históricos”.

No item 3-) Nós sempre acreditamos que algo novo sobre o direito urbanístico da cidade é eivado de boa vontade e boa intenção, mas ao não fixar uma multa sobre possível caso de abandono do mobiliário, podemos abrir um precedente que onerará os cofres municipais, portanto, é acertada a alteração legislativa de imposição de multa de 80 UFMS, caso haja a negligência do mantenedor e a municipalidade precise agir para restabelecer o logradouro.

Sem mais, entendemos acertado e apresentamos esse breve estudo para referendar a iniciativa de alteração proposta.

Colocando-nos à disposição de V.S^a. para qualquer outro esclarecimento necessário, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe a nossa consideração.

Atenciosamente,



NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana